



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 75

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			38
Atos do Poder Executivo	1	21	
Secretaria de Estado de Governo	11	21	38
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12		
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	13	23	
Secretaria de Estado de Cultura			38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo		23	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	13	24	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	13	25	39
Secretaria de Estado de Educação	13	26	
Secretaria de Estado do Esporte	13		
Secretaria de Estado de Fazenda	13	31	40
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		32	
Secretaria de Estado de Obras	20	32	41
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão			42
Secretaria de Estado de Saúde	20	32	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública		34	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		34	
Polícia Civil do Distrito Federal	20	36	
Polícia Militar do Distrito Federal		37	
Secretaria de Estado de Transportes	20	37	51
Agência de Comunicação Social		37	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		37	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20		
Ineditoriais.....			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.573, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007. (*)

Cria Força-Tarefa Especial decisória para solucionar o passivo trabalhista da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, inclusive fazendo estudos de viabilidade operacional da mesma e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada Força-Tarefa Especial para solucionar o passivo trabalhista da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, abrangendo o levantamento do débito, sua negociação e efetiva quitação até a extinção definitiva dos processos envolvidos e/ou a viabilidade operacional da mesma.

Art. 2º. Compõem a Força-Tarefa Especial os seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- III – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
- IV – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;
- V – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- VI – Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. O Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal será o Coordenador-Geral da Força-Tarefa Especial, com o auxílio do Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Art. 4º. A Força-Tarefa Especial poderá ser integrada por outros órgãos do Distrito Federal ou do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e de segmentos da sociedade, inclusive do Sindicato da categoria, a convite do Coordenador-Geral, de acordo com as ações a serem desenvolvidas.

Art. 5º. O Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, sob a supervisão do Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal expedirá os demais atos necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

120ª da República e 48ª de Brasília.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 240, de 18 de dezembro de 2007, página 04.

DECRETO Nº 28.970, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Regulamenta a Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, no que se refere à Concessão de Direito Real de Uso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, que define critérios para a ocupação de área pública no Distrito Federal mediante Concessão de Direito Real de Uso e Concessão de Uso, para as utilizações que especifica, no que se refere, especificamente, à Concessão de Direito Real de Uso.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - compartimento técnico - compartimento ou ambiente destinado a abrigar as instalações técnicas da edificação;

II - Concessão de Direito Real de Uso - transferência do uso remunerado ou gratuito de área pública - no solo, no subsolo e no espaço aéreo -, a particular, como direito real resolúvel, para que seja utilizado com fins específicos, por prazo determinado, prorrogável;

III - concessionário - parte que celebra o contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o Distrito Federal;

IV - cota de soleira - indicação ou registro numérico fornecido pela Administração Regional que corresponde ao nível de acesso de pessoas à edificação e ao nível do pilotis em projeções;

V - greide - indicação gráfico-numérica em projeto que define o perfil longitudinal de uma via;

VI - laudo técnico especializado - documento escrito e fundamentado, emitido por órgão ou entidade competente aprovando as instalações técnicas ou emitindo o Comunicado de Exigência;

VII - passagem de pedestres e de veículos - elementos construtivos, localizados em área pública, exclusivamente destinados à circulação de pessoas e de veículos, e interligando edificações construídas em lotes ou projeções;

VIII - projeção - unidade imobiliária peculiar do Distrito Federal que constitui parcela autônoma de parcelamento, definida por limites geométricos e caracterizada por possuir, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública e taxa de ocupação de cem por cento de sua área;

IX - torre de circulação vertical - elemento da edificação constituído, no máximo, pela caixa de escada e seus patamares, rampas e seus patamares, poços de elevadores e seus vestíbulos, compartimentos para lixo e compartimentos técnicos.

Seção II

Das Siglas

Art. 3º. Nomenclatura, siglas, marcas dos órgãos e entidades utilizadas neste Decreto:

I - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

II - Código de Edificações do Distrito Federal - COE/DF;

III - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF;

IV - Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;

V - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB;

VI - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
 VII - NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
 VIII - Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF;
 IX - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT;
 X - Plano Diretor Local - PDL;
 XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA;
 XII - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF;
 XIII - Subsecretaria de Fiscalização - SUFIS.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º. O disposto na Lei Complementar e neste Decreto só será aplicado naquilo em que não conflitar com o estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo, nos PDLs e no PDOT, continuando a prevalecer as normas especiais, assim consideradas as leis que estabelecem normas de ocupação de área pública específica para determinados lotes ou projeções.

Art. 5º. A ocupação de área pública poderá ocorrer por meio do instrumento urbanístico da Concessão de Direito Real de Uso Onerosa ou não-Onerosa, de acordo com a especificidade de cada uma dessas ocupações.

§ 1º Os critérios e parâmetros estabelecidos para cada tipo de ocupação de área pública de que trata o caput deste artigo, encontram-se discriminados no Anexo I deste Decreto.

§ 2º O preço público cobrado em razão da ocupação de área pública por Concessão de Direito Real de Uso Onerosa será revertido diretamente à conta do FUNDURB.

Art. 6º. A ocupação de área pública por Concessão de Direito Real de Uso dar-se-á somente quando vinculada à edificação.

Art. 7º. A ocupação de área pública por Concessão de Direito Real de Uso, poderá ser aplicada em:

I - projeção, lote isolado ou geminado destinados a habitação coletiva;

II - projeção ou lote isolado destinados a hospedagem, e;

III - projeção, lote isolado ou geminado com qualquer destinação.

§ 1º Lote isolado, conforme definido na Lei Complementar é aquele que se encontra afastado mais de dez metros de lotes ou projeções vizinhos.

§ 2º Lote geminado, para efeitos deste Decreto, é aquele que não se enquadra na exigência definida no § 1º.

§ 3º A ocupação de que trata este artigo, não poderá trazer prejuízo ao sistema viário, à circulação de pedestres, às redes de serviços públicos existentes e projetadas e, ainda, deverá resguardar a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 8º. O avanço em área pública em espaço aéreo, quando utilizada, concomitantemente, a compensação de área e a varanda ou a expansão de compartimento, não poderá ser superior a dois metros, medidos a partir dos limites do lote ou da projeção registrada em cartório.

Art. 9º. O contrato de Concessão de Direito Real de Uso para a utilização da área pública quando vinculada às edificações, dar-se-á por inexistência de licitação por inviabilidade de competição.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Subseção I

Ocupação em Subsolo para Garagem

Art. 10. O avanço em subsolo para garagem poderá ocorrer em todo o perímetro do lote ou da projeção.

§ 1º A laje de cobertura da garagem, quando sob a via de circulação de veículos e estacionamentos, deverá ser executada de forma a não alterar o greide da via e do estacionamento e será projetada de modo a permitir a sobrecarga de veículos pesados e a drenagem de águas pluviais.

§ 2º O avanço de subsolo sob vias de trânsito Rápido e Vias Principais ou Arteriais, conforme dispõe a Lei Complementar, ficam condicionados à aprovação da SEDUMA.

§ 3º A laje de cobertura da garagem sob a área verde, deverá estar situada, no mínimo, a sessenta centímetros abaixo da cota de soleira da edificação, permitindo a continuidade dessa área verde e das calçadas, e atendendo às normas de acessibilidade.

§ 4º Quando não for possível a localização do subsolo, conforme dispõe o parágrafo anterior, por motivos técnicos relativos à cota de soleira, o afloramento do subsolo receberá tratamento arquitetônico e paisagístico adequado, garantindo a acessibilidade.

§ 5º É obrigatória a recuperação da área pública danificada para construção de garagem em subsolo, por ocasião da expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 11. Os parâmetros técnicos que fundamentem a ocupação de área pública em subsolo para construção de garagem em projeção destinada a habitação coletiva e hospedagem, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar, são os seguintes:

I - impossibilidade de atender ao número de vagas pretendido na área da projeção registrada em cartório;

II - largura da projeção insuficiente para distribuir as vagas e circulações exigidas;

III - logística necessária para permitir o perfeito e seguro funcionamento da garagem para o usuário.

§ 1º Em qualquer uma das hipóteses relacionadas no caput deste artigo, os projetos serão aprovados pelas Administrações Regionais respectivas.

§ 2º No caso de fundamentação técnica que não se enquadre nas relacionadas no caput deste artigo, o processo deverá ser encaminhado à SEDUMA, para aprovação da fundamentação apresentada.

§ 3º A fundamentação para ocupação de área pública em subsolo para construção de garagem em projeção destinada a habitação coletiva e hospedagem será também aplicada para o caso dos lotes e das demais projeções tratados na Lei Complementar.

Art. 12. A localização prevista no projeto urbanístico para rampas de acesso ao subsolo para garagem poderá ser alterada, desde que não acarrete conflitos viários e prejuízos a imóveis lindeiros, a circulação de pedestres, a redes existentes ou projetadas, e a equipamentos públicos.

Art. 13. A solicitação para aprovação do projeto de arquitetura com o avanço em subsolo para garagem será acompanhada das consultas aos órgãos e entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana, inclusive à NOVACAP, quanto à interferência de redes existentes ou projetadas.

Subseção II

Ocupação ao nível do solo para Torre de Circulação Vertical

Art. 14. A ocupação de área pública para Torre de Circulação Vertical poderá ocorrer em qualquer ponto do perímetro da edificação.

§ 1º Na hipótese da torre de que trata este artigo situar-se dentro dos limites do lote ou da projeção, as áreas dos elementos que a compõem poderão ser utilizadas para compensação de área em qualquer ponto da periferia da edificação.

§ 2º O vestíbulo de elevador da Torre de Circulação Vertical situada fora dos limites da projeção ou do lote terá, no máximo, quatro metros quadrados por elevador.

Art. 15. A Torre de Circulação Vertical situada fora dos limites do lote ou da projeção manterá o afastamento mínimo de dois terços da distância entre a projeção e demais projeções e lotes vizinhos, não podendo ser inferior a seis metros.

§ 1º O avanço máximo em área pública para a Torre de Circulação Vertical de que trata o caput deste artigo será de cinco metros, medidos a partir do limite da projeção registrada em cartório, conforme dispõe a Lei Complementar.

§ 2º Nos casos em que a Torre de Circulação Vertical estiver contígua à via de circulação de veículos e existir outro lote ou projeção paralelo, o avanço máximo definido no parágrafo anterior será calculado com base na fórmula: $A = (D - 7) \cdot 2$, sendo que:

a) “A” corresponde ao avanço máximo, e;

b) “D” corresponde ao afastamento entre as projeções ou lotes.

Art. 16. A área da Torre de Circulação Vertical será considerada, para efeito de cobrança, em apenas um pavimento, mesmo que a circulação vertical ocorra do subsolo ao último pavimento.

Subseção III

Ocupação ao nível do solo para Escada de Emergência

Art. 17. A construção de escada de emergência deverá obedecer à legislação do CBMDF, inclusive quanto ao número de escadas necessárias para atendimento à edificação.

§ 1º A escada de emergência de que dispõe o caput deste artigo poderá ser substituída por rampa, em conformidade com as determinações do CBMDF e em observância às normas de acessibilidade.

§ 2º Nos casos em que a Escada de Emergência estiver contígua à via de circulação de veículos e existir outro lote ou projeção paralelo, o avanço máximo definido no parágrafo anterior será calculado com base na fórmula: $A = (D - 7) \cdot 2$, sendo que:

a) “A” corresponde ao avanço máximo, e;

b) “D” corresponde ao afastamento entre as projeções ou lotes.

§ 3º As escadas de emergência deverão ser aprovadas pelo CBMDF.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Subseção IV

Ocupação em Espaço Aéreo para Varanda e Expansão de Compartimento

Art. 18. A ocupação do espaço aéreo para construção de varanda obedecerá, além do disposto na Lei Complementar, ao seguinte:

I - manutenção de altura livre mínima de dois metros e cinquenta centímetros, medidas a partir do nível do solo até a face inferior de seu piso;

II - não possuir outro elemento de vedação além de empenas e eventuais divisores.

§ 1º A área da varanda será desconsiderada para o cálculo da área mínima que caracteriza a unidade domiciliar econômica, conforme dispõe o COE/DF.

§ 2º Poderá existir a continuidade entre as varandas por meio de interligações no perímetro da edificação, incluindo empenas e reentrâncias.

§ 3º Poderá ser procedida a expansão de compartimento, que consiste no fechamento da varanda com material que permita a permeabilidade e transparência visual, e a sua incorporação ao compartimento ou ambiente a que se interliga, sem alteração da fachada.

§ 4º A expansão de compartimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de aprovação no projeto de arquitetura de obra inicial, ou ser apresentada para aprovação, como modificação de projeto.

Art. 19. A varanda poderá avançar sobre área pública, no máximo, dois metros, medidos a partir dos limites do lote ou da projeção registrada em cartório.

§ 1º No caso de avanço da varanda sobre estacionamento, a altura mínima em relação ao piso do estacionamento e a face inferior da laje do piso da varanda não poderá ser inferior a quatro metros.

§ 2º A dimensão máxima permitida para varandas será medida considerando uma linha perpendicular a qualquer ponto da fachada e, no caso de reentrâncias ou empenas, será considerada a diagonal resultante do encontro das varandas.

§ 3º O avanço máximo definido no parágrafo anterior, no caso de lotes ou projeções paralelos, será calculado com base na fórmula: $A=(D-6) \cdot 2$, sendo que:

a) "A" corresponde ao avanço máximo, e;

b) "D" corresponde ao afastamento entre as projeções ou lotes.

§ 4º A varanda deverá manter afastamento mínimo de três metros de redes aéreas de energia elétrica.

§ 5º A marquise de construção obrigatória não poderá ser utilizada como piso de varanda e nem poderá existir varanda nesse pavimento, na fachada onde ela estiver situada.

§ 6º Poderá ser utilizada como terraço a laje do teto da varanda do pavimento imediatamente abaixo do pavimento da cobertura, onde é permitida a ocupação de quarenta por cento para lazer, recreação ou outras atividades, prevista em legislação específica, não podendo, em hipótese alguma, ser coberto e nem se constituir em expansão de compartimento.

Subseção V

Ocupação em Espaço Aéreo para Compensação de Área

Art. 20. A ocupação do espaço aéreo para o instrumento de compensação de área de que trata a Lei Complementar ocorrerá mediante permuta entre avanços e reentrâncias situados nas fachadas externas da edificação acima do pavimento térreo, mantida a equivalência de área do pavimento.

§ 1º As reentrâncias não poderão acarretar seccionamento da projeção ou lote.

§ 2º As reentrâncias que possuírem vãos de aeração e iluminação serão consideradas como prismas abertos de aeração e iluminação, conforme estatui o COE, para fins de dimensionamento.

§ 3º A área dos elementos que compõem a torre de circulação vertical, quando situada dentro dos limites da projeção, poderá utilizada para compensação de área, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 14 deste Decreto.

Subseção VI

Ocupação em Subsolo, ao Nível do Solo e em Espaço Aéreo para Passagens de Pedestres e de Veículos

Art. 21. O projeto arquitetônico das passagens de pedestres e de veículos em subsolo serão precedidos de consulta técnica aos órgãos e entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana, quanto a eventuais interferências com as redes de serviços existentes ou projetadas, e ao DE-TRAN/DF, quando houver interferência dos acessos de veículos com a via pública.

Art. 22. O projeto arquitetônico da passagem de pedestres ao nível do solo receberá anuência prévia do CBMDF e, no caso de áreas tombadas, dos órgãos e entidades responsáveis pela preservação do patrimônio artístico nacional e do Distrito Federal.

Art. 23. Para aprovação do projeto arquitetônico da passagem de pedestres em espaço aéreo deverão ser consultados:

I - os órgãos e entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana, quanto a eventuais interferências com as redes aéreas de serviços existentes ou projetadas;

II - o DETRAN/DF;

III - o CBMDF;

IV - os órgãos e entidades responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico nacional e do Distrito Federal, no caso de áreas tombadas.

Parágrafo único. As passagens de pedestres de que trata este artigo deverão possuir altura mínima de quatro metros e cinquenta centímetros.

Subseção VII

Ocupação em Subsolo, ao Nível do Solo e em Espaço Aéreo para Instalações Técnicas

Art. 24. A ocupação de área pública para instalações técnicas em subsolo, ao nível do solo e em espaço aéreo de que trata a Lei Complementar não trará prejuízo ao sistema viário e à circulação de pedestres e resguardará a segurança de terceiros, de lotes e projeções vizinhas.

§ 1º A instalação técnica que trata o caput deste artigo se refere a centrais de ar condicionado, subestações elétricas, grupos gerados, bombas, centrais de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, casas de máquinas, ou similares.

§ 2º A área dos compartimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por laudo técnico, assinado por profissional especializado, que justifique suas dimensões.

CAPÍTULO III

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 25. Será cobrado preço público pela ocupação das áreas públicas mediante Concessão de Direito Real de Uso nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Complementar.

Art. 26. O preço público pela utilização da área pública objeto da Concessão de Direito Real de Uso será estipulado tomando-se por base a Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal, aprovada anualmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e publicada no DODF para fins de IPTU.

Art. 27. O preço público corresponderá a vinte centésimos por cento do valor da área situada fora dos limites do lote ou projeção, observada a fórmula: $\text{preço público} = A \div B \times C \times 0,0020$, sendo que:

I - "A" corresponde ao valor constante da Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal;

II - "B" corresponde à área do lote ou projeção em metros quadrados, e;

III - "C" corresponde à área objeto da concessão em metros quadrados.

Parágrafo único. O preço público será calculado pelo órgão de licenciamento da Administração Regional da circunscrição onde ocorrer a ocupação.

Art. 28. O pagamento do preço público de que trata o artigo anterior será anual, com vencimento até 31 de janeiro de cada ano.

§ 1º O pagamento referente a concessão será feito por meio de Documento de Arrecadação - DAR, em moeda corrente, depositado na conta do FUNDURB..

§ 2º No ato da assinatura do contrato será cobrado o valor referente ao uso da área pública, objeto da concessão.

§ 3º Fica isento do pagamento do preço público o contrato de Concessão de Direito Real de Uso onerosa cujo valor total anual seja inferior a R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 29. Os procedimentos a serem observados para o licenciamento da edificação, objeto de Concessão de Direito Real de Uso, serão os seguintes:

I - o interessado submeterá à aprovação da Administração Regional o projeto arquitetônico, acompanhado dos documentos previstos no COE/DF e das consultas aos órgãos e às entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana, quanto à interferência de redes existentes ou projetadas;

II - as áreas situadas fora dos limites do lote ou projeção decorrentes de Concessão de Direito Real de Uso serão discriminadas em parcelas específicas pelo órgão de aprovação de projetos;

III - após a aprovação do projeto e requerido o Alvará de Construção, nos termos exigidos no COE/DF, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à PGDF para a lavratura do termo contratual específico com o Distrito Federal;

IV - a PGDF justificará a inexigibilidade de licitação, com a devida publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;

V - a PGDF registrará em livro próprio e publicará o extrato do contrato no DODF;

VI - após o registro em livro próprio, o concessionário registrará o contrato no Cartório de Registros de Imóveis competente e, posteriormente, encaminhará a comprovação do registro à PGDF para as anotações pertinentes;

VII - O processo será devolvido à Administração Regional para emissão do Alvará de Construção, que apresentará em campo de observações, a citação do extrato do termo contratual referente à ocupação objeto de concessão.

VIII - A instrução do processo de que trata o inciso III deste artigo, nos casos de Concessão de Direito Real de Uso Onerosa constará de:

a) documento que comprove o valor do imóvel conforme a Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal;

b) memória de cálculo determinando o valor do preço público.

Art. 30. Nos casos de Concessão de Direito Real de Uso Onerosa, a emissão do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se fica condicionada à comprovação da quitação do preço público devido pela ocupação de área pública, até a data de expedição dos respectivos documentos.

Parágrafo único. O comprovante do recolhimento do valor do preço público para obras iniciais será exigido para a expedição do Alvará de Construção, não sendo necessária a sua apresentação para a aprovação do projeto.

Art. 31. A ocupação de área pública por Concessão de Direito Real de Uso não onerosa, decorrente da compensação de área será formalizada por meio do projeto arquitetônico aprovado pela Administração Regional, devendo ser discriminado no Alvará de Construção.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 32. O inadimplemento do pagamento do preço público acarretará juros de mora, multa, correção monetária, inclusão na dívida ativa, conforme legislação específica.

Art. 33. As ocupações em área pública previstas na Lei Complementar que estiverem em desacordo com as determinações da referida lei e deste Decreto estarão sujeitas às sanções previstas no Código de Edificações do Distrito Federal.

Parágrafo único. O extrato do termo contratual administrativo e sua compatibilidade com a edificação serão verificados pelo agente responsável pela fiscalização, quando do acompanhamento de obras ou vistoria para fins da emissão da Carta de Habite-se.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As ocupações de área pública de que trata a lei aqui regulamentada dependerão da aprovação da Administração Regional respectiva, consultados os demais órgãos e entidades envolvidos, conforme as exigências determinadas para cada tipo de ocupação.

Art. 35. Será de inteira responsabilidade dos concessionários a elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares e, quando necessário, a sua execução, a reurbanização da superfície, bem como os custos provenientes de remanejamento das redes de serviços públicos, quando se fizer necessário ou quaisquer ônus decorrentes da execução do contrato.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 22.243, de 05 de julho de 2001.

Brasília, 18 de abril de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO											
LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 28 DE JANEIRO DE 2008											
Tipo de Lote ou Projeção	Onerosa	Subsolo p/ garagem	Varanda		Torre de Circulação Vertical	Escada de Emergência	Compensação de Área	Instalações Técnicas	Passagens de pedestre e de veículo		
			Máximo 2,00m	Máximo 1,00m					Subsolo	Nível do solo	Espaço aéreo
I - Projeções ou lotes isolados destinados a habitação coletiva	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
II - Lotes geminados destinados a habitação coletiva	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
III - Projeções ou lotes isolados destinados a hospedagem	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
IV - Projeções ou lotes isolados com qualquer destinação, exceto hab. Coletiva e hospedagem	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
V - Lotes geminados com qualquer destinação, exceto hab. Coletiva e hospedagem	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM

OBS - (1) As Concessões de Direito Real de Uso de que trata a Lei Complementar nº 755/08 serão objeto de Contrato, exceto no caso de Compensação de Área.

(2)A escada de emergência, a Compensação de Área, e as Instalações Técnicas em área pública serão objeto de Concessão de Direito Real de Uso não-Onerosa.

(3)A varanda poderá ser incorporada ao compartimento ou ambiente a que serve, resultando na expansão do compartimento.

DECRETO Nº 28.971, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.139.787,00 (nove milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 080.020.195/2008 e 080.020.196/2008 DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 9.139.787,00 (nove milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						9.139.787
12.361.0164.3276 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 006837 1326 REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 01 - CANDANGOLÂNDIA	19	44.90.51	0	103	300.000	300.000
12.361.0164.3276 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 011600 3671 REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 29 - TAGUATINGA	3	44.90.51	0	103	700.000	700.000
12.361.0164.3276 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 011603 3673 REFORMA GERAL DA ESCOLA CLASSE 07 - SOBRADINHO	5	44.90.51	0	103	544.600	544.600
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 004004 1176 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NO SETOR CENTRAL - SANTA MARIA	13	44.90.51	0	103	5.733	5.733
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 011607 3676 CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE NOVA COLINA - SOBRADINHO	5	44.90.51	0	103	2.000.000	2.000.000
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 011608 3677 CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE NO CONDOMÍNIO BURITIS - RECANTO DAS EMAS	15	44.90.51	0	103	500.000	500.000
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 006852 0731 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QS 11 - AGUAS CLARAS	20	44.90.51	0	103	1.789.454	1.789.454
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 011609 3500 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA - BRAZLÂNDIA	4	44.90.51	0	103	2.200.000	2.200.000
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 011610 3501 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA ESTRUTURAL - SCIA						

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	25	44.90.51	0	103	1.100.000	1.100.000
TOTAL						9.139.787
ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						9.139.787
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000387 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	44.90.51	0	103	9.134.054	9.134.054
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 006935 1185 CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE NA ESTRUTURAL - SCIA	25	44.90.51	0	103	5.733	5.733
TOTAL						9.139.787

DECRETO Nº 28.972, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo 390.007.193/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						163.000
15.126.0630.1539 IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL, HABITACIONAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL.						

17.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99	31.00.00	0	4	650.000	650.000
Ref. 013051 7892	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CAESB PARTICIPAÇÕES S.A	99	33.00.00	0	4	10.000	10.000
						TOTAL	660.000

Ref. 009137 6137	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	220	50.000	50.000
						TOTAL	9.278.723

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						7.693.723
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001518 0147 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	3.500.000	3.500.000
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 001333 0016 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	99	44.90.51	0	100	3.073.723	3.073.723
17.512.3300.3622 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL						
Ref. 001354 0001 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DISTRITO FEDERAL - DRENAGEM PLUVIAL - CONTRAPARTIDA BID	99	33.90.35	2	100	500.000	500.000
	99	44.90.51	2	100	500.000	500.000
						1.000.000
27.812.4000.3440 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 001547 0011 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	120.000	120.000
						120.000
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						1.535.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						
Ref. 011191 0002 ESTUDO SOBRE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÁNSITO - REVISÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DA SINALIZAÇÃO VERTICAL	99	33.90.39	0	237	285.000	285.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						
Ref. 011192 0003 PLANO OPERACIONAL DE INTERDIÇÃO DO EIXÃO E EPCL	99	33.90.39	0	237	200.000	200.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						
Ref. 011193 0004 REALIZAÇÃO DE CONTAGEM DE TRÁFEGO E ATUALIZAÇÃO DE SÉRIE HISTÓRICA DE VOLUME DE TRÁFEGO	99	33.90.39	0	237	600.000	600.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						
Ref. 011198 0009 ESTUDOS DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	99	33.90.39	0	237	150.000	150.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						
Ref. 011201 0012 ANÁLISE DE POLO GERADOR DE TRÁFEGO	99	33.90.39	0	237	100.000	100.000

DECRETO Nº 28.975, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.278.723,00 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos processos 110.000.038/2008, 110.000.040/2008, 410.000.999/2008, 113.001.801/2008 e 097.000.440/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 9.278.723,00 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						7.693.723
15.122.0254.3008 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA						
Ref. 010729 0001 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (EPP)	1	44.90.51	0	100	4.620.000	4.620.000
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	44.90.51	0	100	3.073.723	3.073.723
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						1.535.000
26.782.2800.2541 POLÍCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÁNSITO						
Ref. 001203 0001 POLÍCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÁNSITO EM RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DER-DF	99	33.90.39	0	237	1.535.000	1.535.000
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						50.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						100.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						
Réf. 011205 0013 ESTUDO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS	99	33.90.39	0	237	100.000	100.000
26.782.2800.2914 ESTUDOS E PROJETOS						100.000
Réf. 011202 0014 ESTUDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRAFEGO	99	33.90.39	0	237	100.000	100.000
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						50.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Réf. 009140 6140 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	220	50.000	50.000
2008AC00280 TOTAL						9.278.723

DECRETO Nº 28.976, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 290.000.063/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						100.000
19.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Réf. 007038 0016 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	99	33.90.39	0	100	100.000	100.000
2008AC00233 TOTAL						100.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						100.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Réf. 000019 0006 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	99	31.90.96	0	100	100.000	100.000
2008AC00233 TOTAL						100.000

DECRETO Nº 28.977, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 371.000.305/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente do Convênio MTur/BRASILIATUR/DF Nº 031/2008.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1761.99.00	232		1.500.000	1.500.000
2008AC00280 TOTAL					1.500.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIO/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						1.500.000
23.695.0189.9068 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Réf. 010463 6961 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	232	1.500.000	1.500.000
2008AC00280 TOTAL						1.500.000

DECRETO Nº 28.978, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 331.705,00 (trezentos e trinta e um mil e setecentos e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que constam dos processos 080.000.911/2008 e 220.000.273/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado e Educação do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 331.705,00 (trezentos e trinta e um mil e setecentos e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro, referente aos convênios nº 862.018/2006 - FNDE/SE e 168.206-15/2004 - MIN.ESP/CEF/SESP.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						34.773	
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL							
Réf. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	321	12.439		
	99	33.90.30	0	332	22.332		
	99	33.90.30	4	300	2		
						34.773	
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						296.932	
27.812.4000.3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA							
Réf. 010783 6671 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO EM CEILÂNDIA	9	33.90.39	4	300	20.000		
	9	44.90.51	0	321	3.722		
	9	44.90.51	0	332	100.000		
						123.722	
27.812.4000.5483 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE							
Réf. 010846 0001 CONSTRUÇÃO DA PISTA DE SKATE NO GAMA	2	33.90.39	4	300	14.000		
	2	44.90.51	0	321	2.605		
	2	44.90.51	0	332	70.000		
						86.605	
27.812.4000.5483 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE							
Réf. 010847 0002 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE NO GUARA	10	33.90.39	4	300	14.000		
	10	44.90.51	0	321	2.605		
	10	44.90.51	0	332	70.000		
						86.605	
2008AC00264					TOTAL	331.705	

DECRETO Nº 28.979, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 508.100,00 (quinhentos e oito mil e cem reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das

Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 132.000.864/2008, 142.000.349/2008, 144.000.221/2008 e 308.000.049/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 508.100,00 (quinhentos e oito mil e cem reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190105/00001 11105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA						282.100	
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							
Réf. 009302 6302 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM TAGUATINGA	3	33.50.39	0	100	103.500		
						103.500	
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Réf. 009298 6298 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE TAGUATINGA	3	44.90.51	0	120	20.700		
						20.700	
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							
Réf. 009306 6306 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS EM TAGUATINGA	3	33.90.30	0	120	28.000		
	3	33.90.39	0	120	49.900		
						77.900	
25.451.3100.1763 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA							
Réf. 009299 6299 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TAGUATINGA	3	44.90.51	0	120	40.000		
						40.000	
27.812.1900.2033 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS							
Réf. 009305 6305 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS EM TAGUATINGA	3	33.90.39	0	120	40.000		
						40.000	
190114/00001 11114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA						68.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Réf. 009616 6616 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA	12	33.90.39	0	100	68.000		
						68.000	
190116/00001 11116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO						108.000	
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							

Ref. 009677	6677	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SÃO SEBASTIÃO	14	44.90.51	0	100	74.000	74.000
15.452.1100.3245		IMPLANTAÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS						
Ref. 010739	6675	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS	14	33.90.30	0	100	34.000	34.000
190130/00001	11130	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVIII - ITAPOÁ						50.000
ANEXO I		DESPESA						RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 010644	6947	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO ITAPOÁ	28	44.90.51	0	100	50.000	50.000
2008AC00269						TOTAL	508.100	
ANEXO II		DESPESA						RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190105/00001	11105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				282.100		
13.392.3000.9068		APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 009308	6308	APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM TAGUATINGA	3	33.90.39	0	100	103.500	103.500
			3	33.90.39	0	120	40.000	40.000
15.451.3000.3903						143.500		
		REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009298	6298	REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE TAGUATINGA	3	33.90.39	0	120	138.600	138.600
190114/00001						68.000		
		REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBALA						
04.122.3000.1537		REFORMA DE EDIFICIO SEDE						
Ref. 009614	6614	REFORMA DE EDIFICIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBALA	12	44.90.52	0	100	68.000	68.000
190116/00001						108.000		
		REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO						
15.452.1100.3245		IMPLANTAÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS						
Ref. 010739	6675	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS	14	44.90.51	0	100	108.000	108.000
190130/00001						50.000		
		REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVIII - ITAPOÁ						
15.451.4000.1745		CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref. 010654	6914	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO ITAPOÁ	28	44.90.51	0	100	50.000	50.000
2008AC00269						TOTAL	508.100	

DECRETO Nº 28.980, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 072.000.126/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.

120ª da República e 48ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				223.000		
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001390	0093	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.37	0	100	223.000	223.000
2008AC00272						TOTAL	223.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				223.000		
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001390	0093	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	1	44.90.52	4	100	223.000	223.000
2008AC00272						TOTAL	223.000	

DECRETO Nº 28.981, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Remaneja Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único - O Cargo que trata o "caput" deste artigo passa a denominar-se Assessor do

Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de abril de 2008.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a despesa em favor da Empresa Empresa ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35963479/0001-46, no valor de R\$ 2.641,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais), autorizada com base no inciso II do artigo 25 c/c inciso VI do artigo 13, ambos da mesma lei acima mencionada, combinado com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, de que trata o processo 360.000.346/2008.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, a Ordem de Serviço nº 28, de 03 de março de 2000-RA-I, e o Parecer nº 72/2008-PROCAD/PGDF, resolve:

Art. 1º - Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial u de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa de Brasília, nos termos do Anexo I, da Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO HERNANE PIRES

ANEXO I - 2000

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,22	6,64	79,73
b) sem cobertura	m²	0,08	2,21	26,58
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,11	1,33
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,02	0,56	6,64
Feiras permanentes	m²	0,07	2,16	25,51
Feiras livres e similares	m²	0,03	1,07	12,75
Banca em mercado	m²	0,14	4,43	53,15
Placa, painel publicitário e similares	m²	0,19	5,53	65,46
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,08	2,21	26,58
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,37	11,08	132,88
c) caminhões	-	1,85	55,55	664,38
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,66	7,97
Abrigo de táxi	m²	0,08	2,21	26,58
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial				
	m²	0,22	6,64	79,73
Outras finalidades	m²	0,22	6,64	79,73

ANEXO I - 2002

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,24	7,32	87,86
b) sem cobertura	m²	0,09	2,44	29,29

Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,12	1,47
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,02	0,62	7,32
Feiras permanentes	m²	0,08	2,38	28,11
Feiras livres e similares	m²	0,03	1,18	14,05
Banca em mercado	m²	0,15	4,88	58,57
Placa, painel publicitário e similares	m²	0,21	6,09	72,14
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,09	2,44	29,29
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,41	12,21	146,43
c) caminhões	-	2,04	61,22	732,15
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,73	8,78
Abrigo de táxi	m²	0,09	2,44	29,29
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial				
	m²	0,24	7,32	87,86
Outras finalidades	m²	0,24	7,32	87,86

ANEXO I - 2003

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,27	8,24	98,89
b) sem cobertura	m²	0,10	2,74	32,97
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,14	1,65
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,02	0,69	8,24
Feiras permanentes	m²	0,09	2,68	31,64
Feiras livres e similares	m²	0,04	1,33	15,81
Banca em mercado	m²	0,17	5,49	65,92
Placa, painel publicitário e similares	m²	-	-	-
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,10	2,74	32,97
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,46	13,74	164,81
c) caminhões	-	2,29	68,90	824,03
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,82	9,89
Abrigo de táxi	m²	0,10	2,74	32,97
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial				
	m²	0,27	8,24	98,89
Outras finalidades	m²	0,24	7,32	87,86

ANEXO I - 2004

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,31	9,29	111,51
b) sem cobertura	m²	0,11	3,09	37,17
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,15	1,86
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,03	0,78	9,29
Feiras permanentes	m²	0,10	3,02	35,68
Feiras livres e similares	m²	0,04	1,50	17,83
Banca em mercado	m²	0,20	6,20	74,33
Placa, painel publicitário e similares	m²	-	-	-
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,11	3,09	37,17
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,52	15,50	185,84
c) caminhões	-	2,59	77,69	929,18
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	0,92	11,15
Abrigo de táxi	m²	0,11	3,09	37,17

Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,31	9,29	111,51
Outras finalidades	m²	0,31	9,29	111,51

ANEXO I - 2005

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,33	9,83	117,97
b) sem cobertura	m²	0,12	3,27	39,33
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,16	1,97
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,03	0,83	9,83
Feiras permanentes	m²	0,10	3,20	37,75
Feiras livres e similares	m²	0,04	1,58	18,87
Banca em mercado	m²	0,21	6,55	78,64
Placa, painel publicitário e similares	m²	-	-	-
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,12	3,27	39,33
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,55	16,39	196,62
c) caminhões	-	2,74	82,20	983,07
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	0,98	11,79
Abrigo de táxi	m²	0,12	3,27	39,33
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,33	9,83	117,97
Outras finalidades	m²	0,33	9,83	117,97

ANEXO I - 2006

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,34	10,37	124,50
b) sem cobertura	m²	0,12	3,45	41,50
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,17	2,08
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,03	0,87	10,37
Feiras permanentes	m²	0,11	3,37	39,83
Feiras livres e similares	m²	0,05	1,67	19,91
Banca em mercado	m²	0,22	6,92	82,99
Placa, painel publicitário e similares	m²	-	-	-
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,12	3,45	41,50
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,58	17,30	207,49
c) caminhões	-	2,89	86,74	1.037,43
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	1,03	12,45
Abrigo de táxi	m²	0,12	3,45	41,50
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,34	10,37	124,50
Outras finalidades	m²	0,34	10,37	124,50

ANEXO I - 2007

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,35	10,64	127,72

b) sem cobertura	m²	0,13	3,54	42,58
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,18	2,13
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,03	0,90	10,64
Feiras permanentes	m²	0,11	3,46	40,87
Feiras livres e similares	m²	0,05	1,71	20,42
Banca em mercado	m²	0,22	7,10	85,14
Placa, painel publicitário e similares	m²	-	-	-
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,13	3,54	42,58
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,59	17,75	212,87
c) caminhões	-	2,96	88,99	1.064,30
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	1,06	12,77
Abrigo de táxi	m²	0,13	3,54	42,58
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,35	10,64	127,72
Outras finalidades	m²	0,35	10,64	127,72

ANEXO I - 2008

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,37	11,15	133,84
b) sem cobertura	m²	0,13	3,71	44,62
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	-	0,18	2,23
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,03	0,94	11,15
Feiras permanentes	m²	0,12	3,63	42,82
Feiras livres e similares	m²	0,05	1,80	21,40
Banca em mercado	m²	0,24	7,44	89,22
Placa, painel publicitário e similares	m²	-	-	-
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) quiosques, trailer e similares	m²	0,13	3,71	44,62
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,62	18,60	223,06
c) caminhões	-	3,11	93,25	1.115,28
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	1,11	13,38
Abrigo de táxi	m²	0,13	3,71	44,62
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,37	11,15	133,84
Outras finalidades	m²	0,37	11,15	133,84

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XXXVIII, do artigo 64, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Revogar o Alvará do Funcionamento nº 00563/2008, processo 141.000.517/2008, expedido em caráter precário, do evento denominado: CIRCO BAR no endereço SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS SUL TRECHO 02 LOTE 11, por infringir a Lei nº 1171/96, artigo 11, inciso III e o Decreto nº 17.773/96, artigo 30, inciso III e artigo 34, inciso III.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO HERNANE PIRES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 02 DE 18 DE ABRIL DE 2008.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DE GOVERNO, DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas nos termos do Art. 105, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvem:

I - Instituir Comissão para elaborar proposta de regulamentação da Lei Nº 4.102, de 05 de março de 2008, que cria o programa "Plantando Vida" no âmbito do Distrito Federal.

II – A Comissão será composta por membros efetivos e suplentes representantes dos seguintes órgãos/entidades indicados pelos respectivos titulares:

- a)Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- b)Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- c)Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d)Coordenadoria das Cidades;
- e)Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP

III – A Comissão será presidida pelo titular da Gerência de Tecnologia e Produção da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

IV – Estabelecer em até 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação da proposta referida no inciso I.

V – Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LUIS DA SILVA

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

Secretário de Estado de Governo

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
Secretário de Estado de Educação

JOSÉ GERALDO MACIEL
Secretário de Estado de Saúde

MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
Secretário de Estado de Obras

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 17 de abril de 2008.

Processo: 075.000.206/2000. Objeto: Despesas com aquisição de Vales Transportes. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06 de julho de 1994, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados desta Sociedade no mês de MAIO/2008, conforme a seguir: BANCO DE BRASÍLIA S/A – R\$ 23.640,00 - VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA – R\$ 2.498,00, TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – R\$ 534,00, VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA – R\$ 446,00.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA VICE-PRESIDENTE

Em 18 de abril de 2008.

Processo: 193.000.073/2008. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: VALES-TRANSPORTE. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do artigo 26, da lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o ato da Unidade de Administração Geral, que reconheceu a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma legal, a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, até o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para atender despesas com aquisição de vales-transporte para os Beneficiados do Programa de Bolsa Universitária, regulamentada pelo Decreto nº 28.865, de 17 de março de 2008, referente ao período de 25 de março a 30 de abril de 2008.

IVONE REZENDE DINIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE ABRIL DE 2008. (*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, considerando a necessidade de ordenamento gerencial e administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho e considerando, ainda, que a descentralização administrativa constitui valioso instrumento para maior agilização das rotinas e procedimentos administrativos, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Subsecretário Chefe da Unidade de Administração Geral Ruither Jacques Sanfilippo, para praticar os seguintes atos administrativos:

I - CONCEDER a) pensão a beneficiário de servidor, b) licença prêmio por assiduidade, c) licença para serviço militar, d) licença à servidora gestante, e) licença à servidora adotante, f) licença paternidade, g) conversão de licença prêmio em pecúnia, h) concessão de aposentadoria.

II - Autorizar a) afastamento para gozo de licença prêmio por assiduidade, b) afastamentos previstos no artigo 97 da Lei nº 8.112/1990, c) parcelamento de crédito de natureza não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, d) exclusão da opção de 40 horas semanais, e) autorização e/ou prorrogação de prazos.

III - Designar a) executores de contratos e convênios e outros ajustes, b) substituição de férias e licença médica de cargos comissionados, c) servidor sindicante para apurar acidente em serviço e demais comissões.

IV - Aprovar a) prestação de contas da área federal, b) plano de trabalho de convênios e outros ajustes.

V - DAR POSSE e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados desta Secretaria.

VI - Registrar, CONTROLAR, APURAR, AVERBAR e CERTIFICAR o tempo de serviço de servidor.

VII - Remanejar servidores, ouvidos seus superiores hierárquicos.

VIII - Certificar e atestar ocorrências relativas à vida funcional dos servidores.

IX - Homologar resultados do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional.

Art. 2º - A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 3º - Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho as atribuições aqui delegadas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original publicado no DODF Nº 72 de 16 de abril de 2008. Página 02

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AVISO

A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP TORNA PÚBLICO que recebeu do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - a Licença de Instalação nº 34/2008, autorizando a implantação do projeto de parcelamento de solo urbano relativo ao Setor Habitacional Riacho Fundo II – 1º, 2º e 3º etapas, localizado na Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI/DF.

Brasília/DF, 18 de abril de 2008.

ANTONIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

Presidente

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL

Em 03 de abril de 2008.

Processo: 094.000.112/2008. Interessado: SLU. Assunto: Contratação da empresa Fundação Getúlio Vargas para o fornecimento de 01 (um) exemplar do periódico, Revista Conjuntura Econômica, mensalmente, sem porte postal, pelo período de 01 (um) ano. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Fundação Getúlio Vargas, em conformidade com o despacho do Chefe da Procuradoria exarado às fls. 25 do processo em referência.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 14 DE ABRIL DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante dos processos 080.020.925/2007 e 080.033.915/2008 resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria do Secretário, de 03 de abril de 2008, publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2008, página 25, ONDE SE LÊ: “... Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002...”, LEIA-SE: “... Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 03/2008, referente ao processo 040.005.116/2003, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 23 de abril de 2008, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 65, de 24 de março de 2008. Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c Parágrafo Único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da CI nº 04/2008 e do processo 125.000.402/2005, resolve:

Art. 1º - Desinstaurar, a contar de 22 de abril de 2008, a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 63, de 24 de março de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 18 DE ABRIL 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, o que consta da CI nº 04/2008 e do processo 125.000.402/2005, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar, a contar de 22 de abril de 2008, a Comissão de Sindicância desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 80, de 18 de abril de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 05/2008, referente ao processo 126.000.030/2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de abril de 2008, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 70, de 27 de março de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 06/2008 – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao processo 040.001.884/2005, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de abril de 2008, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 42, de 26 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 39, de 27 de fevereiro de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 12/2008 – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao processo 126.000.003/2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 26 de abril de 2008, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 34, de 21 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 36, de 22 de fevereiro de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 7 DE ABRIL DE 2008. (*)

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do artigo 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, no artigo 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e no artigo 3º da Portaria nº 170, de 21 de novembro de 2007, e tendo em vista a informação da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais – GEMAE/DIFIT, RESOLVE:

Art. 1º - Para os fins do artigo 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final – PMPF são:

I – para o litro de gasolina, R\$ 2,587;

II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,852;

III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,436;

IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,884;

V – para o metro cúbico do gás natural veicular, R\$ 1,790.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de abril de 2008.

Parágrafo único. A eficácia a que se refere o caput deste artigo fica condicionada a publicação no Diário Oficial da União – D.O.U. de Ato COTEPE/PMPF que divulga os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

FABÍOLA CRISTINA VENTURINI

(*) Republicado por incorreção na publicação no DODF nº 67, de 09 de abril de 2008, página 19.

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECAÇÃO NÚCLEO DE GESTÃO DO IPVA

DESPACHO DE RECONHECIMENTO Nº 03, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DO IPVA, DA GERÊNCIA DE GESTÃO DE ARRECAÇÃO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, fundamentado no § 5º e inciso VI do artigo 3º da Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, e o que dispõe os §§ 5º, 6º e inciso VI do artigo 6º, do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro 1994, reconhece ISENTOS quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exclusivamente no exercício de 2008, os veículos, abaixo identificados, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. PLACA; (ordem alfabética); Nome do Beneficiário; CPF; Valor da Renúncia: JDU2222, DORIA ANTONINHA SAUTCHUK PIMENTA, CPF nº 03294897987, R\$ 1.366,66; JFS8503, PATRICK FEITOSA GOMES, CPF nº 77619358153, R\$ 577,37; JFY6851, MARCIA FLAVIA SANTINI PICARELLI, CPF nº 00221007172, R\$ 1.888,00; JGQ7723, MARIA EULA BRAZ LIMA, CPF nº 09738908191, R\$ 1.888,00; JGR1108, EDINAMAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46509720787, R\$ 1.061,18; JGR1946, ROZA MITICO TUBOI, CPF 68973292153, R\$ 990,05; JGR8334, VALDA ANTONIA DE NORONHA ROCHA, CPF nº 70896135772, R\$ 1.052,51; JGU9346, REGINA LUCIA SODRE BOTAFOGO GONÇALVES, CPF nº 83263454153, R\$ 1.075,07; JGV5115, DILERMANDO FLORES SANTOS, CPF nº 09646140149, R\$ 1.167,82; JGV5933, SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR, CPF nº 47164247234, R\$ 1.345,19; JGV6488, MARIA ABADIA DOS REIS RIBEIRO, CPF nº 11275723187, R\$ 1.263,80; JGW1967, EDI OLIVEIRA TORRES MONTEIRO, CPF nº 31682049604, R\$ 819,45; JGY6529, ALFREDO DE SOUZA MENDES, CPF nº 14351390115, R\$ 1.268,82; JGZ6483, IRENE DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 62003321187, R\$ 656,26; JGZ9617, ANELINO JOSE DE RESENDE, CPF nº 06092616149, R\$ 1.315,90; JHA3684, ABIGAIL PIMENTEL DE SANTANA FILHA, CPF nº 26660318100, R\$ 1.413,32; JHA6297, MARINEZ PEPLAU CORAL SAMPAIO, CPF nº 14354454149, R\$ 1.377,63; JHC2874, MARIA CONCEICAO LINHARES, CPF nº 15429458104, R\$ 1.366,66; JHC9087, LUCIA HELENA BATISTUTA GOMIDE, CPF nº 11954663153, R\$ 1.377,63; JHC9667, ARILDA COSTA ALVES E SILVA, CPF nº 25414593604, R\$ 1.377,63; JHD4574, CLAUDIA MARIA FRANCO ARCOVERDE, CPF nº 14490447191, R\$ 1.106,51; JHE8525, JOSE VALMIR DA SILVA, CPF nº 31870929187, R\$ 1.321,01; JHF5607, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, CPF nº 11737395304, R\$ 1.377,63; JHG4126, ALICE MARIA DIAS DOS SANTOS MARQUE, CPF nº 3263401149, R\$ 1.176,41; JHH7247, LINDA KIYOMI WATANABE, CPF 45532443149, R\$ 1.377,63; JHI0836, LAURINDA MIRANDA CAETANO, CPF nº 11439483191, R\$ 1.255,67; JHK7366, NADIR SILVEIRA SANTOS, CPF nº 24636320549, R\$ 717,16; JHP1096, CARLOS SAVIO ROSA, CPF nº 29660777191, R\$ 1.934,40; JHS3666, ESTERLINA SANTA DE ARAUJO, CPF nº 25851438649, R\$ 1.377,63; JHV4915, ELI ZORTEA, CPF nº 11630981087, R\$ 1.366,66; JHV4985, ARLETE DA PENHA ALVARENGA RIBEIRO, CPF nº 11491981172, R\$ 1.934,40; JHV8566, RAIMUNDO VIANA FILHO, CPF nº 05746108120, R\$ 1.888,00; JHW2746, ANILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 15092410191, R\$ 1.315,90; JHW8755, LIVIA DE SOUSA SILVA, CPF nº 01042646163, R\$ 1.245,56. Publique-se. Registre-se. Acoste-se no processo 040.000.002/2008. Arquive-se. Este Despacho de Reconhecimento produzirá efeitos a partir de 1º/01/2008 após sua publicação no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, 18 DE ABRIL DE 2008.

Credencia técnicos da empresa IBM BRASIL – INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LDTA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.002.764/2000, resolve: CREDENCIAR a empresa IBM BRASIL – INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LDTA estabelecida no SCN QD 04 BL B NR

100 SLS 601 E 701 - ASA NORTE – BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 33.372.251/0100-38 e no CF/DF nº 07.333.522/002-44, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca IBM, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Daniel Migliora Tourino, CPF 299.134.068-11, RG 35.459.995-1 SSP/SP; Gustavo Barreto Conte, CPF 011.592.661-58, RG 2.271.099 SSP/DF; Luiz Alberto Viana Lopes, CPF 728.228.801-15, RG 2.086.493 SSP/DF; Rogério Breno Lamounier, CPF 896.901.331-87, RG 1.787.919 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, 4610-KN4, TDF 02/08, 10-01-09A. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 18, DE 15 DE ABRIL DE 2008.

Isenção ICMS - Taxista

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, com fundamento no Convênio ICMS 38/01 de 06/07/01, bem como no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, resolve: INDEFERIR o requerimento de Isenção de ICMS-Taxista, do contribuinte Clarivaldo Jose de Souza, processo 047-000695/2008, CPF 118.935.671-68, Permissão nº 2144, pelos motivos seguintes: não comprovou inscrição de profissional autônomo no CF/DF, conforme o inciso VIII, artigo 6º, da lei distrital 4.056, de 13/12/2007 e a Carteira Nacional de Habilitação não possui a anotação que o condutor exerce a atividade remunerada, conforme o § 5º do artigo 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2008.

Isenção ICMS - Taxista

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, fundamentado no Convênio ICMS 38/01 de 06/07/01, bem como no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, resolve: INDEFERIR o requerimento de Isenção de ICMS-Taxista do contribuinte Edimar Sanglard Ribas, processo 047-000697/2008, CPF 244.847.091-04, Permissão nº 2877, Motivo: não exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) em veículo de sua propriedade, conforme estabelecido na alínea a, inciso I, item 93, Caderno I, Anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e não comprovou a inscrição de profissional autônomo no CF/DF, conforme o inciso VIII, artigo 6º, Lei nº 4.056, de 13/12/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 20, DE 15 DE ABRIL DE 2008.

Isenção ICMS - Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, fundamentado no Convênio ICMS 38/01 de 06/07/01, bem como no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997 – Regulamento do ICMS, resolve: INDEFERIR o requerimento de Isenção de ICMS-Taxista da contribuinte Alessandra Rosa de Jesus, processo 047-000802/2008, CPF 007.592.271-10, Permissão nº 2974, Motivos: não exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutora autônoma de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) em veículo de sua propriedade, conforme estabelecido na alínea a, inciso I, item 93, Caderno I, Anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, a Carteira Nacional de Habilitação não possui a anotação que a condutora exerce atividade remunerada, conforme o §5º, do artigo 147, da Lei 9.503, de 23/09/1997 e não comprovou a inscrição de profissional autônoma no INSS, conforme o inciso VIII, artigo 6º, Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, a interessada poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem de MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A

– Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 30 de abril de 2008, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RCDP 013/2007. Recorrente: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Advogada: Andréia Lima. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES) RE 075/2007. Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

PE 037/2007. Requerente: MERCADO JB LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PE 002/2008. Requerente: BLUE GRIFFE COMERCIAL LTDA. Advogado: Adenor de Oliveira. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. PE 003/2008. Requerente: CONFRARYA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Advogado: Hélio César Afonso Rodrigues e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

REOP 016/2007. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 31 de março de 2008.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

Às quatorze horas do dia 11 de abril de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Fernando Antônio de Resende Júnior (Suplente), Luiz Airton Figurelli Gorga, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, a Sra. Presidente justificou a ausência dos Conselheiros Joaquim Pereira Borges e Edilene Barros Soares de Brito, para tratamento de saúde, substituídos pelos Conselheiros Suplentes Sebastião Hortêncio Ribeiro e Fernando Resende, respectivamente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, PE 035/2007, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tendo em vista a ausência justificada da Conselheira Relatora, foi o presente processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; PE 036/2007, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tendo em vista a ausência justificada da Conselheira Relatora, foi o presente processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; PE 004/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; PE 006/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; PE 007/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; PE 008/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; PE 009/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; PE 011/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais,

à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; PE 012/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; PE 013/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; PE 014/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bomoni. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e PE 015/2008, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 094/2008, 095/2008, 096/2008, 097/2008, 098/2008, 099/2008, 100/2008, 101/2008, 102/2008, 103/2008, 104/2008, 105/2008 e 106/2008, referentes aos seguintes recursos: PE 005/2008, RE 119/2007, RE 130/2007, PE 006/2008, PE 014/2008, PE 004/2008, PE 007/2008, PE 013/2008, PE 008/2008, PE 009/2008, PE 011/2008, PE 015/2008 e PE 012/2008, respectivamente. Foram distribuídos entre os Conselheiros mediante sorteios os seguintes recursos: ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RE 010/2008; à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, REs 013/2008 e 018/2008; à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, REs 015/2008 e 016/2008; e à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RE 022/2008. Nada mais havendo a tratar, ou quem desejasse usar da palavra a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 17 de abril de 2008, quinta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, FERNANDO RESENDE (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo 123.000.912/2002. Pedido de Esclarecimento nº 05/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 14 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 94/2008 (11915)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.475/2004. Recurso Extraordinário nº 119/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 14 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 95/2008 (11916)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar argüida, mormente quando demonstrado que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos

ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, não conhecer das preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração; ainda à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.163/2004. Recurso Extraordinário nº 130/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda. Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida. Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 14 de março de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 96/2008 (11917)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar argüida, mormente quando demonstrado que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, não conhecer das preliminares de cerceamento ao direito de defesa e de ilegalidade da atuação e, ainda à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.022/2004. Pedido de Esclarecimento nº 006/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 97/2008 (11918)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em

preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.930/2004. Pedido de Esclarecimento nº 014/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 98/2008 (11919)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.583/2004. Pedido de Esclarecimento nº 004/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 99/2008 (11920)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.001.281/2004. Pedido de Esclarecimento nº 007/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 100/2008 (11921)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.001.174/2004. Pedido de Esclarecimento nº 013/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 101/2008 (11922)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.000.906/2004. Pedido de Esclarecimento nº 008/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora

Mara Kolliker Werneck e/ou. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 102/2008 (11923)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.002.050/2004. Pedido de Esclarecimento nº 009/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 103/2008 (11924)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.078/2004. Pedido de Esclarecimento nº 011/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 104/2008 (11925)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.667/2004. Pedido de Esclarecimento nº 015/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 105/2008 (11926)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.503/2004. Pedido de Esclarecimento nº 012/2008. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 11 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 106/2008 (11927)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

1ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Às quatorze horas do dia 10 de abril de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 239/2007, Recorrente FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS, Advogado Reginaldo Bacci Acunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do feito e de decadência parcial, e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 246/2007, Recorrente EVANDRO BARBOSA GOIS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pela manutenção da decisão singular), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Encerrada a votação, decidiu a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 14 de abril de 2008, segunda-feira, às dezesseis horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno, para o dia 11 de abril, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Maria Suely, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de abril de 2008, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 14 de abril de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Pública, Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 234/2007, Recorrente CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 044/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DIESELPARTS AUTO PEÇAS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 036/2008, referente ao Recurso Voluntário 215/2007. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 15 de abril de 2008, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de abril de 2008, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 15 de abril de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 382/2006, Recorrente SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conheci-

mento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso para, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido quanto a preliminar de não conhecimento do recurso o do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que a suscitou. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 231/2007, Recorrente MADEIREIRA NOVO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado Márcio Américo Martins da Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos parcialmente vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, que davam provimento parcial ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 16 de abril de 2008, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de abril de 2008, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo 040.006.943/2005. Recurso Voluntário nº 215/2007. Recorrente: CARLOS ROBERTO FERRARI CARVALHO JÚNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 25 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 036/2008 (11928)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE ENTREGA DE ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE CONPROVAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, quando os anexos do Auto de Infração e demais documentos analisados tiverem sido devolvidos mediante recibo. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL – APURAÇÃO MEDIANTE CONTROLE FÍSICO – ICMS – MULTA – Constitui omissão de receita tributável, por presunção, a aquisição de mercadorias sem nota fiscal, apurada mediante o controle físico dos estoques, considerando os estoques inicial e final, bem como as entradas e saídas em determinado período, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS sobre a operação e aplicação de penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. ESTOQUE DESPROVIDO DE NOTA FISCAL – OMISSÃO DE RECEITAS – ICMS – MULTA – A existência de estoque em situação irregular (sem nota fiscal) enseja ao Fisco a cobrança do ICMS, aplicando-se a multa sobre a obrigação principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 040.002.447/2006. Recurso Voluntário nº 222/2007. Recorrente: STAMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 13 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 037/2008 (11930)

EMENTA: PRELIMINAR – MATÉRIA DE MÉRITO – Não merece análise como preliminar a questão que se confunde com o mérito da lide em julgamento. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL/TARE – CASSAÇÃO E SEUS EFEITOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO – MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA – Incabível voltar-se à discussão de matéria referente à cassação do TARE e seus efeitos, posto que a questão foi objeto de processo administrativo específico já transitado e julgado. ICMS – EXCLUSÃO DO RÉGIME – EFEITOS – RECOLHIMENTO NO REGIME NORMAL DESDE A DATA QUE ORIGINOU O DESENQUADRAMENTO – É devido ao Distrito Federal a diferença de ICMS e seus consectários legais referentes ao cotejamento entre os valores apurados nos Livros Fiscais e os valores recolhidos no regime favorecido do TARE, desde a data do fato que motivou a exclusão do referido regime tributário. ALEGAÇÕES RECURSAIS – ABATIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS – Não merece acolhida o pedido para abatimento de parte da exigência quando restar comprovada dos autos que essa providência foi objeto de procedimento efetuado pelos autuantes.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 040.006.645/2006. Recurso Voluntário nº 248/2007. Recorrente: ARMAZÉM GOIÁS LTDA. Advogado: Gustavo César Rocha Ventura e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita.

Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 24 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 038/2008 (11931)

EMENTA: TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL/TARE – CASSAÇÃO E SEUS EFEITOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO – MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA – Incabível voltar-se à discussão de matéria referente à cassação do TARE e seus efeitos, posto que a questão foi objeto de processo administrativo específico já transitado e julgado. ICMS – EXCLUSÃO DO REGIME – EFEITOS – RECOLHIMENTO NO REGIME NORMAL DESDE A DATA QUE ORIGINOU O DESENQUADRAMENTO – É devido ao Distrito Federal a diferença de ICMS e seus consectários legais referentes ao cotejamento entre os valores apurados nos Livros Fiscais e os valores recolhidos no regime favorecido do TARE, desde a data do fato que motivou a exclusão do referido regime tributário. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIVROS FISCAIS ESCRITURADOS – MULTA – Sendo signatário do TARE o contribuinte, e tendo regularmente escriturado seus livros fiscais, há que ser aplicada ao principal respectivo a multa prevista no art. 362, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 18.955, de 1997, no percentual de 50%. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – O descumprimento de obrigação acessória enseja ao infrator a exigência de multa conforme dispõe a legislação sobre a espécie. TAXA SELIC – JUROS MORATÓRIOS – PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 1996 – APLICAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL SOBRE OS TRIBUTOS EM MORA – VALIDADE – A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no Distrito Federal, foi instituída pela Lei Complementar nº 12, de 1996, vigorando até a edição da Lei Complementar nº 435, de 2001, como índice no cálculo de juros de mora sobre os tributos distritais em atraso. Recurso Voluntário que se provê parcialmente para reduzir a penalidade aplicada de 100% para 50%.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa sobre o principal de 100 para 50%, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.002.420/2006. Recurso Voluntário nº 225/2007. Recorrente: FC HIGIENE PESSOAL LTDA. Advogado: Cristiano Moraes Freitas. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 25 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 039/2008 (11932)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE – ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – A Exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada do território do Distrito Federal de mercadoria proveniente de outra unidade federada, encontra respaldado na Legislação Distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 040.013.109/2005. Recurso Voluntário nº 217/2007. Recorrente: ANDIARA ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 24 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 040/2008 (11933)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ERRO QUANTO À ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovada nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO – ENTRADA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – MULTA – Apurada através de comprovação de entradas de mercadorias sem documento fiscal a omissão de saída mediante levantamento específico em que são consideradas as entradas e saídas de determinadas mercadorias e os estoques existentes, impõe-se o recolhimento do imposto com multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.009.681/2003. Recurso Voluntário nº 238/2007. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida:

Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 12 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 041/2008 (11934)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – ARBITRAMENTO – INFORMAÇÃO DE TERCEIROS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação fiscal por arbitramento com base em informação de terceiros, eis que os valores foram extraídos das notas fiscais de fornecedores da recorrente. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – ICMS – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS – Constitui-se em sonegação fiscal, por presunção da ocorrência de omissão de saídas, a existência de notas fiscais de entrada não escrituradas. Esta conduta enseja ao Fisco a cobrança do ICMS devido, com os consectários legais e penalidade de 200%. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de abril de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

2ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Às quatorze horas do dia 8 de abril de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente) e Rosana Rocca do Amaral (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 038/2007, Recorrente CONDOR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tendo em vista a ausência justificada da Conselheira Relatora foi o presente processo retirado de pauta para sessão a ser marcada posteriormente; e RV 216/2007, Recorrente CENTRO AUTOMOTIVO JOSÉ MÁRIO LTDA. – ME, Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 14 de abril de 2008, segunda-feira, às quatorze horas, lembrando sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 11 de abril de 2008, sexta-feira às quatorze horas. E por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), JOSÉ HABLE (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 14 de abril de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente) e José Hable (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 148/2007, Recorrente ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA ASSOCIAÇÃO – ATB, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da autuação o item I do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 262/2007, Recorrente PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, Advogado Guilherme Von Muller Lessa Vergueiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Suplente José Hable e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido quanto à preliminar de decadência e parcialmente vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que acolhia parcialmente a preliminar e dava provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Suplente José Hable. Esgotada a pauta de julgamento, foram sorteados entre os Conselheiros os seguintes recursos: à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RVs 77/2008 e 81/2008; ao Conselheiro Cláudio da Costa

Vargas, REO 12/2008; e, à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, RV 79/2008. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 15 de abril de 2008, terça-feira, às quatorze horas. E por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), ARISVALDO MARINHO CUNHA (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 15 de abril de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente) e Arisvaldo Marinho Cunha (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 253/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 001/2008, Recorrente AUTO BATERIAS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, mantendo tão-somente a multa de caráter acessório, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Cunha. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Arisvaldo Cunha, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 040/2008, referente ao Recurso Voluntário nº 256/2007. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 16 de abril de 2008, quarta-feira, às dezesseis horas. E por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de abril, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), ARISVALDO MARINHO CUNHA (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Processo 040.006.423/2006. Recurso Voluntário nº 256/2007. Recorrente: QNN VEÍCULOS LTDA. Advogado: José Moraes Cardoso. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 24 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 40/2008 (11929)

EMENTA: AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS – VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO – SITUAÇÃO IRREGULAR – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – MULTA – O estabelecimento adquirente na hipótese de entrada de mercadoria, nova ou usada remetida, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, não obrigada a emissão de documento fiscal, deve emitir a respectiva nota fiscal de entrada. Constatando-se a situação irregular das mercadorias, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do tributo com a multa prevista para hipótese de sonegação. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 15 de abril de 2008.

KLEBER NASCIMENTO Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão nº 3.780ª, realizada em 17 de abril de 2008

Processo: 112.000.631/2008. Decisão de Inexigibilidade. A Diretoria com voto do Relator e o que mais consta dos autos, AUTORIZA a contratação, com Inexigibilidade de Licitação, da empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para manutenção, com substituição de peças dos equipamentos de topografia: Estação total TOPCON GTS 213, cadastro patrimonial nº 003782 e Coletor de dados LZ 64, cadastro patrimonial nº 003780, pelo valor total de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais), conforme Orçamento Proposta nº 02494 às fls. 21. Relator: Diretor Celso Roberto Machado Pinto.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 16 de abril de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, interino, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.002.236/2008, cujo objeto é a prestação de serviço para contratação de empresa especializada na assinatura anual de periódicos relativos à área de Direito Administrativo e de Licitações e Contratos, com publicação de impressos mensais e de 01 (um) Boletim de Direito Administrativo – BDA, e de 02 (dois) Boletins de Licitações e Contratos – BLC, publicados e distribuídos exclusivamente pela Editora NDJ Ltda., cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com fundamento legal no artigo 25, Inciso II, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 11 de abril de 2008, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 18 de abril de 2008.

Processo: 060.017.383/2007. Ratificação: 08.04.2008. Justificativa: artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Objeto: Prestação de serviço para contratação de empresa especializada na assistência técnica, mediante reposição de peças em 01 centrífuga marca FANEM, modelo 206 BL, Chapa Patrimonial 459.042 pertencente ao Banco de Sangue do HRSam, conforme especificação constante no PPS nº 10116/2007, em favor da firma ASTEM ASSIST TEC EQUI MED, HOSP E ODONT LTDA - ME, no valor de R\$ 906,14 (novecentos e seis reais e quatorze centavos).

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DIRETOR GERAL

Em 16 de abril de 2008.

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso II do artigo 25 c/c inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo nº 052.000.292/2008 e Parecer da ASSESSORIA/CECOM nº 28/2008 favorável, constante das fls. 36 a 39 e Relatório da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 25 a 29 desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor da CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda, para fazer face às despesas com o Curso de Planejamento e Gestão de Materiais e Almoarifado no Setor Público para servidores da PCDF, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 28/2008, com valor por participante de R\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais) perfazendo um total de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de abril de 2008.

Processo: 113.001.208/2008. Interessado: LAJE – ENGENHARIA LTDA. Assunto: EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO, no valor de R\$ 189.700,00 (cento e oitenta e nove mil e setecentos reais). Objeto: contratação de serviços de construção de muro de contenção em gabião, na margem da DF-205/DF-150/DF-345 próximo ao Ribeirão Engenho Velho. O Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; RATIFICA nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE SELEÇÃO
SELEÇÃO DE CONSULTOR INDIVIDUAL

CONSULTORIA 1. Objeto: elaboração de versão simplificada do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo de 2007. CONSULTORIA 2. Objeto: elaboração de arte gráfica e diagramação de versão simplificada do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo de 2007. Interessados em participar de cada evento deverão apresentar informações que demonstrem suas qualificações para realizar cada serviço (currículo, descrição e apresentação de trabalhos similares, experiência em condições similares etc) até 08/05/08, às 17 horas. Cópias das Manifestações de Interesse encontram-se à disposição na Seção de Licitação, 3º andar do Edifício Anexo, fone 3314.2149 e no site: www.tc.df.gov.br.

Brasília/DF, 18 de abril de 2008.

HENRIQUE DE FREITAS SOARES

Presidente